



## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTICIOSO E INFORMATIVO DE INTERESSE PÚBLICO

### I. AS PARTES

Entre:

1. **ESTADO PORTUGUÊS**, representado por Sua Excelência, o Senhor Ministro da Cultura, Luís Castro Mendes, e por Sua Excelência, o Senhor Ministro das Finanças, Mário Centeno, com poderes para este ato, de ora em diante abreviadamente designado por **ESTADO** ou por **Primeiro Contraente** ou, em conjunto com a **LUSA**, por **PARTES**;

e

2. **LUSA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL, S.A.**, com sede em Lisboa, na Rua Dr. João Couto, Lote C, pessoa coletiva matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 503935107, com o capital social de 5.325.000 euros, representada pela sua Presidente do Conselho de Administração e Administradora-Delegada, Teresa Marques, com poderes para este ato, de ora em diante abreviadamente designada alternativamente por **LUSA** ou por **Segunda Contraente**, ou, em conjunto com o **ESTADO**, por **PARTES**;

Considerando que a Lusa:

- (A) Como única agência de notícias portuguesa, tem como objetivo a recolha e tratamento de material noticioso ou de interesse informativo, a produção e distribuição de notícias a um alargado leque de utentes (*media* nacionais e internacionais, empresas e instituições diversas de carácter público e privado) e a prestação ao Estado Português de um serviço de interesse público relativo à informação dos cidadãos;
- (B) Pela sua importância nacional e internacional, enquanto garante da circulação democrática e plural da informação noticiosa e da defesa dos interesses estratégicos externos do Estado Português, deve ajustar qualitativamente e quantitativamente os seus serviços e a sua presença no território nacional e no espaço internacional, com particular relevância no espaço lusófono;
- (C) Deve colocar entre as suas prioridades de serviço público aproximar Portugal dos portugueses e estes do seu país, dando notícia e informação sobre tudo o que é relevante para ambos;

(D) Se compromete a seguir, como princípios orientadores da sua atividade, a clareza, o rigor, a isenção, a pluralidade da informação, a rapidez e a qualidade do serviço noticioso que presta,

é celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviço de Interesse Público, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira  
(Objeto do contrato)**

O presente contrato define o âmbito da prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público a cargo da **LUSA** nos termos dos respetivos Estatutos, fixando o modo de cálculo e o montante da correspondente compensação financeira.

**Cláusula Segunda  
(Pressupostos do serviço noticioso e informativo de interesse público)**

A **LUSA** desenvolve as suas atividades inerentes à prestação do serviço de interesse público, referido na Cláusula Primeira, com base nos seguintes pressupostos:

- a) Recolha, tratamento e divulgação da informação noticiosa sobre a atualidade nacional e internacional, nos formatos de texto, fotografia, áudio e vídeo, segundo critérios de isenção, rigor, independência e respeito pelo pluralismo, como modelo indispensável para assegurar o direito dos cidadãos a serem informados;
- b) Cobertura informativa nacional e dos acontecimentos internacionais, designadamente da União Europeia, como fator de transmissão de conhecimento da realidade que é imprescindível ao cumprimento da função informativa da comunicação social portuguesa;
- c) Cobertura informativa acurada dos países de língua oficial portuguesa e das comunidades portuguesas no estrangeiro, das ações de cooperação e dos demais territórios de interesse estratégico para Portugal, cumprindo o seu papel de serviço à comunidade nacional;
- d) Distribuição de informação sobre a atualidade portuguesa, através de texto, fotografia, áudio e vídeo, nos campos político, económico, social, cultural, ambiental, desportivo e outros, através dos serviços noticiosos de agências internacionais e de redes de telecomunicações mundiais, assumindo-se como meio fundamental de divulgação, à escala global, de acontecimentos nacionais e de projeção dos interesses do Estado Português no exterior;



- e) Procura constante de atualização e modernização tecnológica, opção estratégica que visa melhorar a qualidade da informação produzida, torná-la disponível em qualquer parte do mundo e, simultaneamente, abrir novas oportunidades de mercado;
- f) Preservação, manutenção e disponibilização do acervo histórico do seu Centro de Documentação de texto e de imagem, enquanto fator essencial para o resguardo da memória coletiva;
- g) Disponibilização de apoio, nomeadamente no domínio tecnológico e no campo da formação profissional, às empresas portuguesas do setor da comunicação social, bem como a outras empresas ou agências noticiosas, nomeadamente dos PALOP, enquanto serviço de relevante interesse público para a modernização e o reforço do serviço noticioso e da cobertura jornalística em geral.

### **Cláusula Terceira (Independência editorial)**

A **LUSA** trata a informação recolhida nos seus diversos serviços noticiosos segundo critérios jornalísticos da sua inteira e exclusiva responsabilidade, respeitando todo o enquadramento que regula a atividade jornalística, designadamente da Lei de Imprensa.

### **Cláusula Quarta (O serviço noticioso e informativo de interesse público)**

1. Para cumprir o previsto na Cláusula Primeira a **LUSA** tem de estar presente no território nacional, assegurar a cobertura das comunidades falantes de língua portuguesa bem como a cobertura dos locais de importância geoestratégica, com produtos e serviços diversificados que correspondam às expectativas dos clientes utilizadores do serviço noticioso e informativo de interesse público.
2. A **Lusa** deve assegurar a existência de uma estrutura funcional que dê garantias de prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público que lhe está atribuído, e que é orientado pelos seguintes valores e princípios: clareza – facilmente inteligível; rigor – equilíbrio, separação entre factos e opiniões, identificação das fontes; isenção – autonomia, distanciamento e independência perante os factos e opiniões divulgados; pluralidade – neutralidade perante as forças políticas, neutralidade e equilíbrio dos conteúdos emitidos, representação das forças e correntes políticas, ideológicas, culturais, sociais e religiosas existentes na sociedade; fiabilidade – garantia de confiança; e tempestividade da informação – produção e divulgação da informação quase em simultâneo com o tempo próprio da sua ocorrência, garantida a fiabilidade da mesma.



**3. A LUSA define três pilares de abordagem para o cumprimento do acima enunciado:**

### **3.1. Geografia e Mercados**

**3.1.1.** A LUSA tem de estar presente e assegurar a cobertura noticiosa do território nacional, das comunidades falantes de língua portuguesa e das geografias e mercados que tenham interesse estratégico nacional, dos pontos de vista político e diplomático, económico, histórico ou cultural.

**3.1.2.** Ao serviço noticioso geral, deve, proativamente, procurar disponibilizar informação aos portugueses e aos cidadãos falantes de língua portuguesa que responda às necessidades resultantes da sua presença nas diferentes regiões do Mundo.

**3.1.3.** A Lusa deve prosseguir uma política de parcerias, com entidades governamentais e não-governamentais que desempenhem atividades económicas e sociais a nível nacional e internacional, de forma a melhor assegurar a sua missão e atingir os objetivos a que se propõe.

### **3.2. Produtos e Clientes**

**3.2.1.** A LUSA compromete-se a diversificar os seus produtos tendo em conta as novas tecnologias, as exigências dos mercados e as expectativas dos seus diferentes clientes quanto à prestação do serviço público.

**3.2.2.** Texto, áudio, fotografia, vídeo, conteúdos multimédia, deverão ser distribuídos nos órgãos de comunicação social tradicionais, mas também integrar plataformas multimédia com o objetivo de fornecer um serviço noticioso e informativo global de interesse público.

### **3.3. Organização e Estrutura**

**3.3.1.** Plataformas de influência de cobertura noticiosa regional, presença local, mobilidade, flexibilidade, reforço de parcerias e sinergias permitirão à LUSA ser mais abrangente na informação que produz e distribui no âmbito do serviço público, nomeadamente através de:

- a) Uma rede nacional capaz de cobrir Portugal Continental e Ilhas;
- b) Uma rede internacional que garanta a cobertura dos países de língua oficial portuguesa, das comunidades de falantes de língua portuguesa espalhadas pelo Mundo e dos países mais relevantes, em termos geoestratégicos, para o país;
- c) Parcerias e sinergias com entidades governamentais e não-governamentais nacionais, agências de notícias internacionais e órgãos de comunicação social

nacionais e internacionais que garantam complementaridade de informação e assegurem a cobertura de notícias onde a Lusa não esteja diretamente presente.

**Cláusula Quinta**  
**(Obrigações inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público)**

1. O cumprimento do previsto na cláusula anterior será assegurado pela Lusa através de:

**1.1. Estrutura Central**

A partir de Lisboa, centro de direção editorial, são geridas proativamente as diferentes áreas estruturais da Direção de Informação, divididas por editorias temáticas que coordenam as respetivas áreas e equipas editoriais e, em regime de complementaridade, as redes nacional e internacional. No âmbito desta estrutura, assume particular relevo:

**1.1.1.** O reforço da área digital e do jornalismo multimédia, como instrumentos fundamentais para a **LUSA** cumprir com as atuais necessidades do serviço público a prestar em Portugal e restantes países, sobretudo os de língua oficial portuguesa, e também para dar resposta às solicitações das organizações económicas e políticas espalhadas pelas várias geografias do Mundo com maior relevância estratégica para Portugal;

**1.1.2.** O reforço dos canais de contacto com os cidadãos, através do desenvolvimento e da melhor utilização das plataformas digitais e das redes sociais, para comunicar, receber, confirmar e analisar informação e notícias.

**1.2. Rede Nacional**

Manter correspondentes em todos os distritos de Portugal Continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira é o patamar mínimo de presença da **LUSA** no todo nacional; é condição essencial para garantir um jornalismo de proximidade que assegure às populações o direito à informação, sobretudo à informação que lhes diz diretamente respeito, dando desta forma corpo a um dos objetivos essenciais do serviço público de informação.

**1.3. Rede Internacional**

A Lusa deve caminhar no sentido de criar Plataformas de Influência de cobertura regional que assegurem o fluxo de informação essencial sobre regiões estratégicas para o País, nomeadamente:

### **1.3.1. Plataforma Europa**

Assegura correspondentes nas capitais europeias com significativa presença portuguesa, bem como nas capitais onde estão sediados os centros do poder político e económico da Europa;

Promove parcerias com as agências internacionais europeias, num modelo em que a troca de informação garante complemento do serviço noticioso e informativo da agência, e sempre com a preocupação de salvaguardar os princípios de isenção e pluralidade que norteiam a distribuição de notícias da LUSA.

### **1.3.2. Plataforma PALOP**

Com presença obrigatória em Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe e delegações em Luanda e Maputo;

Esta Plataforma deverá desenvolver-se e garantir que se mantém no lugar cimeiro da produção e distribuição de notícias dos países africanos de língua oficial portuguesa para o resto do Mundo.

### **1.3.3. Plataforma Norte de África**

Com uma rede de correspondentes locais assegura a cobertura dos países do sul da bacia do Mediterrâneo;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

### **1.3.4. Plataforma América do Norte**

Assegura a cobertura dos Estados Unidos e Canadá, através de uma rede de correspondentes locais;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

### **1.3.5. Plataforma América Latina**

Assegura a cobertura da América Latina através de uma rede de correspondentes locais, com presença especial no Brasil e Venezuela;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

### **1.3.6. Plataforma Ásia-Pacífico**

Sendo a zona de maior potencial económico e comercial nas próximas décadas esta plataforma terá presença em Macau, Díli e correspondentes em Xangai e Pequim que irão cobrir o Nordeste Asiático (China, Japão, Coreias e Taiwan) e

Sudeste Asiático (ASEAN). Será ainda responsável pela cobertura da Índia e da Austrália;

Promove sinergias com as agências internacionais e locais representativas dos territórios ou com presença naquela região do Mundo.

### **1.3.7. Plataforma Médio Oriente**

Assegura a cobertura da região do Médio Oriente através de correspondentes e do reforço de parceria das agências internacionais representativas dos territórios, ou com forte presença nos mesmos, para cobertura dos restantes países.

Com a rede de Plataformas e o reforço das sinergias com as agências internacionais, a LUSA consegue alargar significativamente a sua área de influência, garantido maior e melhor cobertura noticiosa na comunidade de países, territórios e comunidades de língua portuguesa e a cobertura de países que hoje assumem uma crescente importância política, económica e comercial para Portugal.

## **1.4. Rede Digital**

Durante este triénio a Lusa tem de recuperar o seu atraso relativo em termos de desenvolvimento digital, seja para dar resposta às solicitações dos seus atuais clientes de *media* e empresariais, seja para se dar a conhecer ao mundo, garantindo desta forma a possibilidade de alargar o seu leque de serviços, conquistando novos clientes, chegando a novos públicos e a novos mercados.

Com o digital, a marca LUSA ganha uma dimensão global. Um novo núcleo editorial, com capacidade de edição e gestão dos conteúdos provenientes dos serviços da Lusa vídeo, Lusa TV, trabalhos multimédia, som e textos provenientes dos jornalistas das diferentes editorias, além também de novas contribuições de material informativo proveniente de terceiros, permitirá potenciar a informação existente e criar um novo leque de serviços informativos, quer especializados quer agregados, que ganharão grande potencial junto de antigos e novos clientes com o suporte das novas ferramentas digitais.

**2.** Para o cabal cumprimento do serviço noticioso e informativo de interesse público a que se encontra adstrita, constituem obrigações da LUSA:

**2.1.** Produzir um serviço de notícias global, sobre os mais relevantes factos da atualidade nacional e internacional, nomeadamente nas áreas política, diplomática, social, económica, do desenvolvimento regional e local, cultural e desportiva, suscetível de contribuir para a informação dos cidadãos e o exercício da cidadania e para a promoção da coesão nacional e a projeção dos interesses nacionais no exterior, com um número médio de notícias que respeite os parâmetros seguintes:

- i. Texto – entre 400 e 500 notícias/dia;
- ii. Fotografia – entre 100 e 150 fotos/dia;
- iii. Áudio – entre 30 a 45 registos/dia;
- iv. Vídeo – entre 15 e 30 registos/dia.

**2.2.** Distribuir, a partir do serviço global definido no ponto 2.1., serviços noticiosos especificamente adequados aos seguintes destinatários:

- i. Jornais portugueses de âmbito regional e local: média diária entre 100 e 150 notícias de texto e entre 10 e 20 fotografias;
- ii. Estações de rádio portuguesas de âmbito local: média diária entre 80 e 100 notícias de texto e entre 5 e 10 registos áudio;
- iii. Órgãos de comunicação social das comunidades portuguesas residentes fora do País: protocolada a distribuição entre a Lusa e cada um destes órgãos de comunicação social, dependendo da sua dimensão, autonomia financeira e relevância para as comunidades portuguesas. Em qualquer dos casos a média diária não deverá ultrapassar entre 100 e 150 notícias de texto e, conforme o que melhor se adequar à respetiva atividade, entre 5 e 10 fotografias e/ou entre 5 e 10 registos áudio e/ou entre 5 e 10 registos de vídeo;
- iv. Órgãos de comunicação social de língua portuguesa de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Angola, Moçambique e Timor-Leste, e ainda do território de Macau: protocolada a distribuição entre a **LUSA** e cada um destes órgãos de comunicação social, dependendo da sua dimensão, autonomia financeira e relevância para as comunidades lusófonas. Em qualquer dos casos a média diária não deverá ultrapassar entre 100 e 150 notícias de texto e, conforme o mais adequado à respetiva atividade, entre 5 e 10 fotografias e/ou entre 5 e 10 registos áudio e/ou entre 5 e 10 registos de vídeo;
- v. Missões diplomáticas e consulares portuguesas no estrangeiro: média diária entre 100 e 150 notícias de texto;
- vi. Órgãos do poder local e outros clientes institucionais, nomeadamente organismos da Administração Central e Regional do Estado e universidades: média diária entre 100 e 150 notícias de texto;
- vii. Órgãos de comunicação social estrangeiros, nomeadamente as agências de notícias internacionais: média diária entre 10 e 20 notícias de texto e entre 5 e 10 fotografias.

- 2.3.** Manter uma redação central em Lisboa, uma redação no Porto e delegações e correspondentes nas seguintes cidades e países:
- i. Delegações na Madeira, Açores, Bruxelas, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné Bissau, Timor, Macau, Pequim e Madrid.
  - ii. Correspondentes em todos os distritos do país e nas regiões autónomas dos Açores e Madeira;
  - iii. Correspondentes em todos os países de língua portuguesa e no território de Macau.
  - iv. Correspondentes em Bruxelas;
  - v. Correspondentes em todos os países com os quais Portugal mantém mais intensas relações políticas, diplomáticas ou comerciais, nomeadamente, na Alemanha, Espanha, França, Reino Unido, Estados Unidos da América e República Popular da China.
  - vi. Correspondentes nos países onde residam comunidades portuguesas de maior dimensão, nomeadamente na Alemanha, Espanha, Estados Unidos da América, França, Luxemburgo, Reino Unido, Suíça e Venezuela.
- 2.4.** Disponibilizar na internet um serviço noticioso de acesso livre em língua portuguesa e, quando o teor das notícias o justifique, em língua inglesa.
- 2.5.** Digitalizar e manter os seus arquivos de texto e fotografia em condições ótimas de pesquisa e fácil utilização.
- 3.** A seleção das notícias, e a sua adaptação para cada um dos serviços descritos nos pontos 2.2. e 2.4 é da exclusiva responsabilidade da **LUSA**, segundo critérios editoriais próprios.
- 4.** Para efeitos deste contrato, a **LUSA** pode alterar a sua rede de delegações e correspondentes no país ou no estrangeiro sempre que, por razões editoriais, e com a verificação de regras de boa gestão, tal se revele indispensável à qualidade do serviço de interesse público que lhe compete prestar, observando o disposto no número seguinte.
- 5.** As alterações na rede de delegações e correspondentes prevista no ponto 2.3 desta Cláusula carecem de acordo prévio com o Estado e constarão do relatório de atividades a que se refere o número 2 da Cláusula Sétima deste contrato.
- 6.** A **LUSA** estimula a utilização do seu material de arquivo para fins escolares ou científicos, não passíveis de utilização comercial, através da fixação de condições de acessibilidade orientadas para os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização.

7. A **LUSA** dará a conhecer ao **ESTADO** as tabelas de preços de venda dos seus serviços noticiosos, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua aplicação.
8. A disponibilização dos conteúdos referidos nos pontos i e ii do ponto 2.2. do número 2. da presente Cláusula será feita através da concessão de condições especiais na aquisição de serviços e de acordo com tabelas de preços anuais que refletirão a localização geográfica, a dimensão e, conforme os casos, tiragens ou audiências dos órgãos de comunicação social em causa.
9. A disponibilização dos conteúdos referidos nos pontos iii e iv do ponto 2.2. do número 2. da presente Cláusula será feita de forma tendencialmente gratuita, dependendo da dimensão, autonomia financeira e relevância para as comunidades lusófonas, dos respetivos órgãos de comunicação social, podendo a **LUSA** cobrar os custos de distribuição dos respetivos serviços noticiosos.
10. A venda ou cedência de conteúdos noticiosos às entidades previstas no ponto 2.2. do número 2. da presente Cláusula é feita sem carácter de exclusividade e não permite a revenda ou cedência a terceiros, exceto quando tal for expressamente protocolado.
11. A **LUSA** tem inteira liberdade de vender ou ceder os mesmos conteúdos a outros interessados não previstos neste Contrato.

#### **Cláusula Sexta**

##### **(Princípios de gestão na prestação do serviço de interesse público)**

A **LUSA** compromete-se a:

1. Orientar as atividades inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público por adequados padrões:
  - a) De economicidade, expressos nomeadamente na contenção de custos dos recursos;
  - b) De eficiência, expressos nomeadamente na racionalização dos serviços organizacionais;
  - c) De eficácia, expressos nomeadamente na qualidade e tempestividade dos serviços prestados.
2. Recrutar, adquirir, estruturar e gerir os recursos humanos, técnicos e materiais necessários para assegurar a prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público nas condições referidas na Cláusula Quinta e de acordo com o disposto nas diversas alíneas do número anterior.

### Cláusula Sétima

#### (Prestação de informação e acompanhamento do contrato)

1. O presente contrato é acompanhado, no plano financeiro, pelo Ministro das Finanças, através da Inspeção-Geral de Finanças e, no plano técnico, pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.
2. A **LUSA** compromete-se a facultar às referidas entidades, ou a outras indicadas pelo **Estado**, toda a informação relevante para a verificação do cumprimento do serviço noticioso e informativo de interesse público e para a respetiva prestação de contas, nomeadamente:
  - a) Até 30 de abril, enviar à tutela da área financeira e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social um relatório anual das atividades relativas à prestação do serviço de interesse público do exercício anterior, com identificação dos custos efetivos das obrigações com o serviço de interesse público, determinados de acordo com as regras definidas no Anexo I, com a explicação detalhada dos desvios verificados face aos instrumentos previsionais de gestão, devendo tal relatório ser acompanhado de parecer do Revisor Oficial de Contas da **LUSA**. Os custos e proveitos efetivos atrás referidos deverão ser desagregados de acordo com os pontos i. a vii. do n.º 2.2, pontos i a vi do número 2.3 e números 2.4 e 2.5 todos da cláusula 5ª e de harmonia com os critérios estabelecidos no Anexo I do presente contrato;
  - b) Até 30 de abril de cada ano, facultar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social os elementos de avaliação dos níveis de qualidade exigíveis ao serviço de interesse público prestados pela **LUSA** no ano anterior;
  - c) Enviar, diariamente, ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, e sem contrapartidas financeiras, todos os produtos da **LUSA** que fazem parte da oferta global definida como integrante das obrigações decorrentes do presente contrato, tal como descritas na cláusula Quinta, assegurando as funcionalidades adequadas à sua monitorização, tratamento e arquivo.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as **PARTES** aprovam, sob proposta da **LUSA**, no prazo de 90 dias após assinatura do contrato, uma grelha de avaliação da qualidade de serviços prestados, que tenha em conta, entre outros, os seguintes indicadores:
  - a) Fiabilidade técnica dos serviços;

5  
JM  
MCT

- b) Tempestividade na disponibilização da oferta;
- c) Credibilidade suscitada;
- d) Adequação dos serviços às necessidades dos clientes tendo em conta o interesse público que visa satisfazer.

Esta grelha de avaliação da qualidade de serviços prestados deve ser aplicada, pela LUSA, em data que permita que os seus resultados constem do relatório previsto na alínea 2. b).

#### **Cláusula Oitava (Indemnização compensatória)**

1. Como contrapartida da prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público decorrente deste Contrato, definido nas obrigações inscritas na Cláusula Quinta, o **ESTADO** obriga-se a atribuir à **LUSA** uma compensação financeira anual, que revestirá a forma jurídica de indemnização compensatória, de ora em diante designada apenas por “indemnização compensatória”, destinada a compensar a **LUSA** pelos encargos anuais diretos e indiretos decorrentes do cumprimento daquelas obrigações.
2. O valor da indemnização compensatória é fixado no Anexo I ao presente contrato, de acordo com a metodologia, regras e objetivos nele definido.
3. O valor da indemnização compensatória fixado no Anexo I, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor no momento do seu vencimento, é imutável durante a vigência do presente contrato, salvo o disposto no número seguinte.
4. O montante da indemnização compensatória será atualizado anualmente, tendo por base a taxa oficial de inflação verificada em Portugal no ano anterior divulgada pelo INE – Instituto Nacional de Estatística.
5. Caso o valor da indemnização compensatória anual exceda o custo, líquido de proveitos, do serviço noticioso e informativo de interesse público, nos termos definidos no presente contrato, deverá o excesso transitar como crédito do Estado, a regularizar no final do contrato ou no âmbito da respetiva renovação.
6. O registo do compromisso referente à indemnização compensatória, mencionada nos números anteriores, foi efetuado de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8/2012, de 22 de fevereiro, através de cabimento BK41700023/001, ao qual foi atribuído o nº BK51700013, no valor de €15.838.355 (quinze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro euros), com IVA incluído.

**Cláusula Nona**  
**(Pagamento da indemnização compensatória)**

A indemnização compensatória anual fixada nos termos do presente contrato, será disponibilizada em doze parcelas, sendo cada uma delas paga até ao dia 25 de cada mês a que respeita, acrescida de IVA à taxa legal em vigor à data do pagamento.

**Cláusula Décima**  
**(Incumprimento do Contrato e Penalizações)**

1. Em caso de incumprimento, por qualquer das **PARTES**, de alguma das obrigações previstas no presente contrato, a **PARTE** lesada notificará a **PARTE** faltosa para que, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, sejam corrigidas as situações que determinaram o incumprimento e reparadas as consequências dos respetivos atos ou omissões, independentemente das penalizações ou indemnizações a que haja lugar.
2. Tratando-se de incumprimento imputável à **LUSA**, o **ESTADO** poderá, nos casos e termos definidos no Anexo II ao presente contrato e que dele faz parte integrante, deduzir ao valor da indemnização compensatória devida o montante das penalizações aí determinadas.
3. O não pagamento, por parte do **ESTADO**, dentro dos prazos fixados, de qualquer das prestações a seu cargo referidas na Cláusula Nona, confere à **LUSA** o direito de exigir, além do capital em dívida, juros de mora, até integral e efetivo pagamento, contados à taxa Euribor a três meses.
4. Não sendo corrigidas as situações que determinaram o incumprimento ou reparadas as consequências dos respetivos atos ou omissões no prazo a que se refere o número 1., e independentemente das penalizações ou indemnizações a que haja lugar, poderá a **PARTE** lesada suspender total ou parcialmente as suas prestações até integral cumprimento das contraprestações devidas, ou rescindir o presente contrato, com efeitos imediatos na data da receção pela **PARTE** faltosa da notificação que para o efeito for remetida, por carta registada com aviso de receção.
5. O não reconhecimento, por qualquer das **PARTES**, da situação de incumprimento invocadas nos termos do número 1. desencadeará o processo de resolução de litígios previsto na Cláusula seguinte.
6. O não reconhecimento da situação de incumprimento que não seja expressa e devidamente fundamentado presume-se de má-fé, aplicando-se o disposto no número 4. da presente Cláusula.



**Cláusula Décima Primeira**  
**(Lei aplicável e resolução de litígios)**

1. O presente Contrato rege-se pela da lei portuguesa.
2. No caso de litígio ou disputa quanto à execução, interpretação, aplicação ou integração deste acordo, as **PARTES** diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.
3. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o diferendo é formalmente reconhecido pelas **PARTES**, para a tentativa de conciliação referida no número anterior.
4. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos do número anterior, qualquer das **PARTES** poderá, até ao termo de um prazo de 2 (dois) meses a contar do final do prazo estabelecido no número anterior, recorrer a arbitragem, ao abrigo dos números seguintes.
5. A arbitragem será realizada por um Tribunal Arbitral constituído nos termos deste artigo e, supletivamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, ou em diploma que a substitua.
6. O Tribunal Arbitral será composto:
  - a) Por um árbitro único, se as **PARTES** acordarem na sua designação; ou, na falta de acordo,
  - b) Por três árbitros, caso em que a **PARTE** demandante nomeará um árbitro e a **PARTE** demandada nomeará outro árbitro, indicando os árbitros assim nomeados o terceiro, que presidirá; na falta de acordo a designação do terceiro árbitro será deferida ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento da **PARTE** mais diligente.
7. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro presidente.
8. O processo correrá perante o Tribunal Arbitral com observância das regras processuais aplicáveis.
9. Na falta de acordo quanto ao objeto do litígio, será o mesmo fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em atenção a petição e eventual reconvenção submetidas.
10. O Tribunal Arbitral apreciará os factos e julgará as questões de direito como o faria o tribunal normalmente competente.
11. As decisões do Tribunal Arbitral estão sujeitas a recurso, nos termos gerais.

12. O foro arbitral não impede o recurso a qualquer providência cautelar ou medida provisória, antecipatória ou preventiva a requerer nos tribunais competentes.

**Cláusula Décima Segunda**  
**(Vigência do contrato)**

O presente Contrato vigora a partir de 1 de janeiro de 2017 e até 31 de dezembro de 2019

**Cláusula Décima Terceira**  
**(Modificações ao contrato)**

Quaisquer modificações ao presente contrato serão feitas por consenso através de documento escrito adicional assinado pelas **PARTES**.

**Cláusula Décima Quarta**  
**(Alterações ao contrato)**

1. O Estado poderá determinar uma alteração às obrigações de serviço público estabelecidas na cláusula quinta, designadamente no que diz respeito à oferta e número médio de notícias disponibilizado.
2. Caso a alteração das obrigações de serviço público referidas no número anterior conduzam a uma modificação substancial dos pressupostos que estiveram na base do cálculo da indemnização compensatória estabelecida na cláusula oitava, as **PARTES** acordarão entre si uma revisão do cálculo e do montante da referida indemnização a atribuir.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as **PARTES** poderão, em qualquer momento, rever por mútuo acordo as obrigações de serviço público, bem como os montantes da indemnização compensatória definida no Anexo I do presente Contrato.

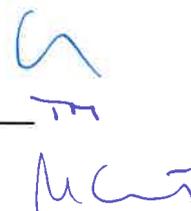
**Cláusula Décima Quinta**  
**(Comunicações escritas)**

As comunicações escritas decorrentes do presente Contrato serão efetuadas para as seguintes moradas:

Gabinete do Ministro da Cultura  
Palácio Nacional da Ajuda  
1300-018 Lisboa

Gabinete do Ministro das Finanças  
Avenida Infante D. Henrique, 1  
1149-009 Lisboa

Conselho de Administração da Lusa  
(A/C Presidente)



Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A.  
Rua Dr. João Couto, Lote C  
1500-236 Lisboa

### Cláusula Décima Sexta

O presente contrato produzirá efeitos após atribuição do respetivo visto prévio por parte do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 45.º da Lei de Processo e Organização do Tribunal de Contas.

O presente contrato é celebrado em três exemplares, todos eles assinados na última folha e rubricados nas restantes pelos representantes das PARTES, destinando-se dois exemplares ao ESTADO e um exemplar à LUSA.

Lisboa, 1 de Janeiro de 2017

Pelo ESTADO PORTUGUÊS

O Ministro da Cultura



Luís Castro Mendes

O Ministro das Finanças



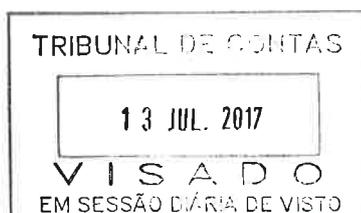
Mário Centeno

Pela LUSA

A Presidente do Conselho de Administração



Teresa Marques



## **ANEXO I**

**ao Contrato de Prestação de Serviço Noticioso  
e Informativo de Interesse Público  
Celebrado entre o Estado e  
a Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.**

O presente **ANEXO** é parte integrante do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTICIOSO E INFORMATIVO DE INTERESSE PÚBLICO** celebrado, nesta data, entre o **ESTADO** e a **LUSA - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL S.A.**, para os efeitos nele previstos, designadamente nos números 1. a 3. da Cláusula 8ª.

O valor do custo incorrido com a prestação do Serviço Público e seus proveitos, constantes deste Contrato, foi determinado tendo por base a estrutura orgânica dos centros de custos da Lusa que estão afetos à prestação do serviço público conforme definido no Contrato, nas cláusulas 2ª (**Pressupostos do serviço noticioso e informativo de interesse público**), 4ª (**O serviço noticioso e informativo de interesse público**) e 5ª (**Obrigações inerentes à prestação do serviço noticioso e informativo de interesse público**).

**A. Princípios e objetivos para o modelo do cálculo do custo incorrido com a prestação do serviço público**

O modelo de cálculo do custo incorrido com a prestação de serviço público, proposto neste Anexo, tem em consideração os seguintes princípios e objetivos:

- Simplicidade;
- Transparência;
- Estabilidade;
- Incentivo à procura de crescimento das receitas próprias;
- Monitorização do nível de serviço público.

**B. Definição de imputação tendo por base os custos distribuídos pelos diferentes centros de custos da Lusa**

A Lusa tem por objetivo a prestação de serviços quer no âmbito do serviço público quer no âmbito da atividade empresarial, existindo uma relação entre os recursos consumidos e os serviços prestados por essas estruturas.

A totalidade dos centros de custo que contribuem para a gestão operacional e recorrente da empresa foram organizados em dois grupos:

**Grupo I:**

Centros de custo **integralmente** afetos às obrigações do serviço público. Tabela I infra.

Tabela I

Regra A - Centros de Custo - 100%
Editoria Lusofonia
Editoria Mundo
Editoria País
Audiovisual e Multimedia (sem fotografia)
Rede Nacional
Delegações Europa
Correspondentes Europa
Delegações África Lusófona
Correspondentes África Lusófona
Sucursal Macau
Delegações Ásia
Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo
Piquetes
Custos com distribuição do Serviço de Interesse Público
Arquivo (Texto e Imagem)
Pré-reformas (ii)

**Grupo II:**

Centros de custos que contribuem para a prestação do serviço público mas não estão totalmente afetos à sua realização (ver Tabela II).

Tabela II

Regra B - Centros de Custo 63%
Editoria Economia
Editoria Política
Editoria Sociedade
Editoria Cultura
Editoria Desporto
Editoria Agenda
Editoria Fotografia
Lusa TV/Rádio
DI -Direção
Eleições
Grandes eventos desportivos
Organizações Internacionais
Órgãos Sociais
Apoio ao Conselho de Administração
DI - Comuns e Secretaria da Redação
Direção Comercial e de Marketing
Direção Administrativa e Financeira
Direção de Operações e Sistemas
Outros Custos e Proveitos Comuns
Delegação/Sucursal no Brasil
Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão

### C. Regras de afetação aos grupos de centros de custo

Os custos a considerar nesta afetação **não incluem amortizações (conta 64)**

#### Regra para Grupo I:

Custos afetos a **100%** ao cálculo do custo incorrido com o serviço público.

#### Regra para Grupo II:

Afetação de custos de acordo com o rácio:

$$\% \text{ Afetação de custos} = \frac{\text{Indemnização Compensatória} - \text{Custos afetos a 100\%}^1}{\text{Total do valor das prestações de serviços}^2 - \text{Custos afetos a 100\%}}$$

De acordo com o definido anteriormente, para o grupo II, a percentagem a considerar em cada ano do contrato é de 63%, tendo por base o valor dos indicadores relevantes constantes do Plano de Atividades o Orçamento da Lusa para 2016.

Esta percentagem poderá ser revista, anualmente, ao longo do Contrato não podendo aumentar mais de 5 pontos percentuais e sob condição dos custos apurados pelos centros de Custo da Tabela I não aumentarem para além do valor resultante da aplicação da taxa de inflação do ano anterior (conforme número 4 da cláusula oitava).

Desta forma, procura-se incentivar o crescimento das receitas próprias, ou seja, as vendas para entidades fora do âmbito do serviço público, e garantir uma maior estabilidade na gestão operacional.

### D. Investimento

Deve ser considerado o valor do investimento indispensável à manutenção das condições operacionais adequadas à prestação do serviço público.

<sup>1</sup> Ou seja custos dos centros de custo da Tabela I

<sup>2</sup> Entende-se como "Total do valor das Prestações de Serviços" o montante inscrito nas demonstrações financeiras na rubrica 72. Prestação de Serviços, incluindo o montante da Indemnização compensatória.

**E. Encargos financeiros com pré-reformas.**

Durante a vigência do contrato considerar-se-á o valor dos encargos com pré-reformas a pagar e cuja provisão se encontra na totalidade reconhecida.

**F. Valor da Indemnização Compensatória e do custo das obrigações de serviço público da Lusa**

A indemnização compensatória é definida no Orçamento do Estado, sendo o seu montante para 2017 de 12.876.719€ (sem IVA), num valor total, para o prazo de vigência do contrato, de 38.630.157€ (sem IVA), atualizado anualmente com base na taxa oficial de inflação.

Os custos incorridos com o serviço público da Lusa inscritos no Plano de Atividades e Orçamento para 2016, de acordo com a aplicação das regras B, C, D e E acima definidas, são de 13.082.215€, conforme detalhe que a seguir se exemplifica:

Regra A - Centros de Custo - 100%	Valor em €
Editoria Lusofonia	367 408
Editoria Mundo	613 838
Editoria País	265 651
Audiovisual e Multimedia (sem fotografia)	782 017
Rede Nacional	2 037 031
Delegações Europa	289 493
Correspondentes Europa	(i)
Delegações África Lusófona	636 822
Correspondentes África Lusófona	(i)
Sucursal Macau	293 805
Delegações Ásia	244 458
Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo	376 673
Piquetes	275 592
Custos com distribuição do Serviço de Interesse Público	11 736
Arquivo (Texto e Imagem)	91 941
Pré-Reformas (ii)	963 940
<b>TOTAL</b>	<b>7 250 407</b>

(i) - Custo incluído em "Rede/Correspondentes Internacionais/resto do Mundo"

(ii) - Valor a pagar referente a encargos incorridos, no período em referência, com trabalhadores em situação de pré-reforma, no âmbito do acordo efetuado em 2010 e com fim em 2021, registado em provisões.

Regra B - Centros de Custo - 63%	63%
Editoria Economia	516.715
Editoria Política	224.006
Editoria Sociedade	405.275
Editoria Cultura	146.614
Editoria Desporto	545.642
Editoria Agenda	273.884
Editoria Fotografia	347.372
Lusa TV/Rádio	69.938
DI -Direção	341.995
Eleições	9.590
Grandes eventos desportivos	49.690
Organizações Internacionais	81.517
Órgãos Sociais	106.241
Apoio ao Conselho de Administração	122.380
DI - Comuns e Secretaria da Redação	162.051
Direção Comercial e de Marketing	211.636
Direção Administrativa e Financeira	470.106
Direção de Operações e Sistemas	221.569
Outros Custos e Proveitos Comuns	1.025.362
Delegação/Sucursal no Brasil	1.233
Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão	77.791
<b>TOTAL</b>	<b>5.410.609</b>

**Investimento: 421.199€**

Considerando que existem historicamente proveitos que resultam também do serviço público prestado, **a empresa deve encontrar no mercado forma de compensar a parte do custo com o serviço público que o Estado não suporta.** Incentiva-se assim a procura no mercado de proveitos associados aos serviços de interesse público.

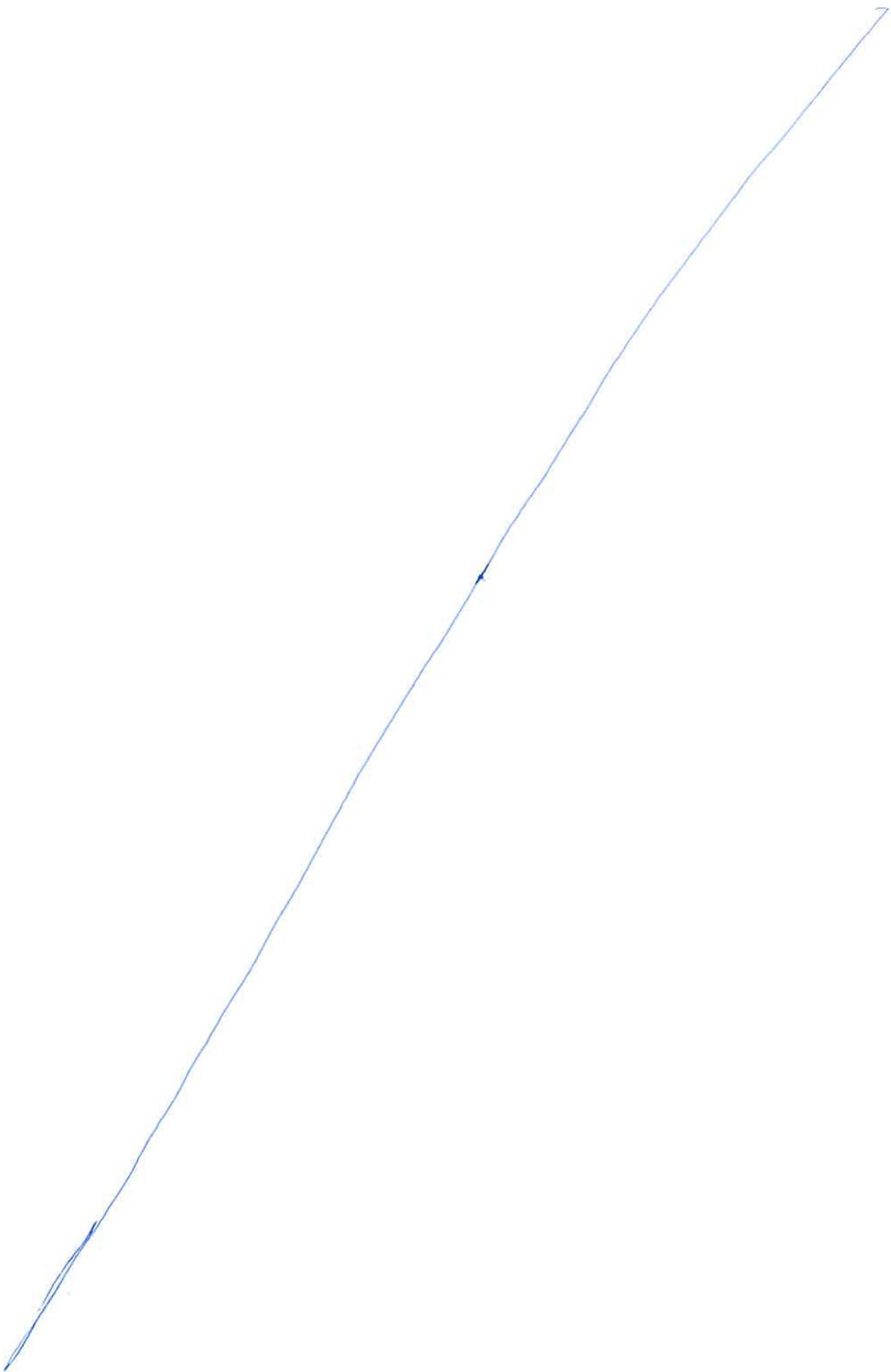
**G. Proveitos associados à prestação de serviço público**

Para efeitos do cálculo previsto na Cláusula 8.ª, os proveitos associados à prestação de serviço público são os obtidos pela diferença entre o total de proveitos registados como *Prestação de Serviços* (exceto a Indemnização Compensatória) e os custos do centro de custo da tabela II não associados ao serviço público (ou seja, os 37% não considerados no cálculo do ponto F.).

**H. Critérios de monitorização do serviço público prestado pela Lusa**

Conforme o disposto no Contrato de Prestação de Serviço Público da Lusa os principais critérios de monitorização a considerar são os seguintes:

- a) Níveis de produção de notícias nos seus diversos formatos, de acordo com o definido na cláusula 5ª do Contrato.
- b) Qualidade do serviço prestado analisado pela variedade das temáticas abordadas na distribuição dos serviços conforme a cláusula 5ª do Contrato.
- c) Inquérito de satisfação aos clientes, a ser proposto à tutela no prazo de 90 dias, após a assinatura do Contrato, contendo as seguintes áreas de monitorização:
  - i. Fiabilidade técnica dos serviços;
  - ii. Tempestividade na disponibilização da oferta;
  - iii. Credibilidade;
  - iv. Adequação dos serviços às necessidades dos clientes;
  - v. Aspetos de melhoria.
- d) Valorização do custo do serviço público no ano através de relatórios automáticos produzidos pelo sistema da Lusa (Luna) e seguindo a metodologia descrita nos pontos B. a G. deste anexo.



## **ANEXO II**

**ao Contrato de Prestação de Serviço Noticioso  
e Informativo de Interesse Público  
Celebrado entre o Estado e  
a Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.**

O presente **ANEXO II** é parte integrante do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTICIOSO E INFORMATIVO DE INTERESSE PÚBLICO** celebrado, nesta data, entre o **ESTADO** e a **LUSA - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE PORTUGAL, S.A.**, para os efeitos nele previstos, designadamente no número 2. da Cláusula 10ª.

1. As penalizações são deduzidas à contrapartida da prestação de serviço quando:

- i) Se verificarem interrupções na disponibilização do serviço noticioso não programado e não justificadas, por período de tempo superior a 12 horas em cada ano; ou
- ii) O número de notícias disponibilizado por dia pela **LUSA** seja inferior, em média num semestre, aos valores mínimos correspondentes, previstos nos números 2.1. e 2.2. da Cláusula 5ª do Contrato.

2. As penalizações são expressas em função do valor diário da contrapartida da prestação de serviço (VDCPS), correspondendo esse valor ao resultado da divisão por 365 do valor anual da contrapartida da prestação de serviço fixada no ANEXO I do contrato com a correspondente atualização anual.

3. São as seguintes as tabelas de penalizações a aplicar por situações de incumprimento:

#### I. Interrupções na disponibilização do acesso ao serviço noticioso informativo

Grau de incumprimento	Penalizações
[12 horas e 24 horas[	0,5 VDCPS + 0,2 VDCPS por hora de interrupção (*)
[24 horas e 48 horas[	1 VDCPS + 0,2 VDCPS por hora de interrupção
Superior a 48 horas	2 VDCPS + 0,2 VDCPS por hora de interrupção

(\*) Neste escalão, o período de interrupção é contado a partir da primeira hora de incumprimento.

#### II. Penalizações por desvios no número de notícias disponibilizadas, no período de referência de um semestre

Grau de incumprimento	Penalizações
Menos 5%	5 VDCPS
Menos 10%	10 VDCPS
Menos 20%	20 VDCPS